

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada MARIA LÚCIA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei visando alterar dispositivo da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, de forma a aumentar a segurança de pedestres e ciclistas segundo os argumentos do ilustre Autor.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado NEUTON LIMA.

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da presente proposição legislativa é válida, uma vez que trata-se de alterar lei federal, “in casu” a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (cf. o art. 22, XI, da CF).

Passando à análise pormenorizada da proposição, verifica-se que o art. 2º do Projeto é claramente inconstitucional, pois fixa prazo para que órgão executivo implemente a medida prevista no art. 1º do Projeto. O STF – Supremo Tribunal Federal já decidiu em caso análogo ser inconstitucional que o Poder Legislativo assine prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

O Projeto necessita outrossim de melhor adaptação aos ditames da LC nº 95/98. Há também evidente lapso no caput do art. 1º da proposição. Optamos assim por oferecer o Substitutivo anexo ao Projeto, que suprime a inconstitucionalidade mencionada e faz as devidas correções de técnica legislativa.

Então, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.265/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em, **09 de abril de 2002**.

Deputada MARIA LÚCIA  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2000

Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestre em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização, com dispositivos luminosos no local da travessia e sinalização de advertência nas imediações.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em **09 de abril de 2002**.

Deputada MARIA LÚCIA  
Relatora